



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano IV – Edição Nº 929 - Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo

LEI MUNICIPAL PROMULGADA nº 1.460, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 01, DE 7 DE ABRIL DE 2017, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, **no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o Artigo 28, Inciso XVI do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o Artigo 46, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ELE promulga a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica proibida a nomeação para Cargo em Comissão ou Função Pública Municipal, por concurso público ou por livre nomeação, no âmbito da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e Autarquias e ainda, da Câmara Municipal, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - Os Agentes Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo das legislações de quaisquer esferas, federal, estadual e municipal, no período remanescente até a data de término de seu mandato;

II - Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorreram ou tenham sido diplomados, pelo prazo, do respectivo mandato.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo da inabilitação ou pelo prazo de cinco anos em caso de perda do cargo, a contar da data da decisão;

- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e tidos como hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

IV – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

V – Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, pelo Poder Legislativo, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e por decisão irrecorrível, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

VI – Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, pelo prazo de cumprimento da pena;

VII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado pela Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo da suspensão dos direitos políticos;

VIII – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação transitada em julgado até o transcurso do prazo de cumprimento da pena;

IX – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de cinco anos a contar da data de decisão;

X – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de cinco anos a contar da exoneração ou aposentadoria;

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada, exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Administração proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta lei, requerendo aos órgãos competentes informações e averiguações das informações necessárias ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 3º - Deverá o responsável pela Secretaria Municipal de Gestão e Governo, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, fornecer a relação completa dos Secretários Municipais e ocupantes de Cargos em Comissões, acompanhadas das competentes certidões, ao Procurador Jurídico que enviará parecer conclusivo em trinta dias ao Prefeito Municipal para providências, ainda, publicará a relação no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da prefeitura.

Art. 4º - O Agente Público no exercício de sua função que por dolo deixar de cumprir com os preceitos estabelecidos nesta lei, será processado com base no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribas do Rio Pardo e, responderá ainda, de acordo o Decreto Lei nº 201/67.

Art. 5º - Os nomeados que ocuparem Cargos em Comissão, na data da entrada em vigor da presente lei, terão prazo de trinta dias, para apresentarem processos instruídos com documentos, na Secretaria de Administração, que os remeterá ao Procurador Jurídico para análise de que nenhuma das hipóteses de impedimento desta lei os alcança

Parágrafo único. São essenciais ao ato de posse:

I- Certidão Cível e Criminal (1º e 2º graus Estadual e Federal);

II- Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade;

III – Certidão de Crimes Eleitorais;

IV- Certidão junto a Entidade de Classe;

Art. 6º - Em cumprimento ao disposto nesta lei, o ocupante de Cargo em Comissão, deverá, no ato da posse e anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, juntar documentos onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 1º.

Art. 7º - O Chefe do Executivo, deverá acionar a Assessoria Jurídica ou a Procuradoria Jurídica do Município, para no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias depois de apuradas as responsabilidades lesivas ao município de cada gestor do mandato anterior, propor as competentes medidas administrativas e judiciais.

Art. 8º - Aplicam-se os dispositivos desta lei à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 13 de dezembro de 2024.

Luiz Antônio Fernandes Ribeiro - PSDB
Presidente